SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213203 - RJ (2025/0171163-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
AGRAVADO	:	GABRIEL VIEIRA DE CASTRO MEDEIROS DA CUNHA
AGRAVADO	:	IZALINA KAUREM VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/ STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, em demanda relativa a cobrança de coparticipação em internação psiquiátrica superior a trinta dias em plano de saúde.

2. Instância ordinária concluiu pela ausência de prova do cumprimento do dever de informação quanto à cláusula de coparticipação, destacando que o instrumento contratual não ostenta a assinatura do beneficiário, impondo à operadora o ônus do art. 373, II, do CPC. Inaplicabilidade, no caso concreto, da tese firmada no Tema 1032/STJ, por falta de cláusula expressamente ajustada e informada ao consumidor.

3. Sentença de procedência mantida pelo Tribunal local. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ podem ser afastados para permitir o conhecimento do recurso especial, quando a modificação do julgado demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório acerca da ciência do consumidor da cláusula de coparticipação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia, tal como delineada pelo acórdão recorrido, exige reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas

Documento eletrônico VDA59407674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c3973c9-a05b-4cb2-ad91-fe56953359f3

contratuais para verificar a ciência do beneficiário e a clareza da cláusula de coparticipação, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
6. A tese do Tema 1032/STJ pressupõe a existência de cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, condição não demonstrada pelas instâncias ordinárias, que registraram a ausência de assinatura e de prova do dever de informação (art. 373, II, do CPC).
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c3973c9-a05b-4cb2-ad91-fe56953359f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213203 - RJ (2025/0171163-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
AGRAVADO	:	GABRIEL VIEIRA DE CASTRO MEDEIROS DA CUNHA
AGRAVADO	:	IZALINA KAUREM VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/ STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, em demanda relativa a cobrança de coparticipação em internação psiquiátrica superior a trinta dias em plano de saúde.

2. Instância ordinária concluiu pela ausência de prova do cumprimento do dever de informação quanto à cláusula de coparticipação, destacando que o instrumento contratual não ostenta a assinatura do beneficiário, impondo à operadora o ônus do art. 373, II, do CPC. Inaplicabilidade, no caso concreto, da tese firmada no Tema 1032/STJ, por falta de cláusula expressamente ajustada e informada ao consumidor.

3. Sentença de procedência mantida pelo Tribunal local. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ podem ser afastados para permitir o conhecimento do recurso especial, quando a modificação do julgado demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório acerca da ciência do consumidor da cláusula de coparticipação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia, tal como delineada pelo acórdão recorrido, exige reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas

Documento eletrônico VDA59167984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:08
Código de Controle do Documento: cc86e708-e248-486f-8d53-71980da760bf

contratuais para verificar a ciência do beneficiário e a clareza da cláusula de coparticipação, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
6. A tese do Tema 1032/STJ pressupõe a existência de cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, condição não demonstrada pelas instâncias ordinárias, que registraram a ausência de assinatura e de prova do dever de informação (art. 373, II, do CPC).
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 492-496):

> *Trata-se de Recurso Especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (e-STJ, fls. 13/27):*
>
> > *Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Relação de Consumo. Plano de saúde. Paciente que necessita de internação psiquiátrica. Quadro de distúrbios psicológicos decorrentes de uso de entorpecentes. Risco de vida. Alegação de cobrança de coparticipação após o 30º dia de internação. Sentença de procedência. Manutenção. Falha na prestação do serviço configurada. Necessidade provada por laudo médico. A cláusula contratual que limita a internação para tratamento psiquiátrico se mostra abusiva. Enunciado 9 do Aviso Conjunto TJ/CEDES nº 16/2015 e Súmula 302 do STJ. O Superior Tribunal*

Documento eletrônico VDA59167984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:08
Código de Controle do Documento: cc86e708-e248-486f-8d53-71980da760bf

> *de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.755.866/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo, apreciou o Tema nº 1032 e firmou entendimento no sentido de que "Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro". Contudo, no caso concreto, não há prova de que o autor aderiu, ou teve ciência, de tal cláusula de coparticipação. Descumprimento do ônus probatório do art. 373, II, do CPC pela ré. Descabimento da coparticipação. Dano moral configurado. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do consumidor. Verba fixada em R$10.000,00 (dez mil reais). Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11, do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Opostos embargos de declaração pela recorrente com o propósito de prequestionamento explícito dos arts. 927, II, do CPC; 16, VIII, da Lei 9.656/98; e do Tema 1032 do STJ, foram rejeitados (e-STJ, fls. 128/134), com a seguinte ementa:

> *Embargos de Declaração em Apelação Cível. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Pedido de prequestionamento. Desnecessidade. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida pugnou pela inadmissão e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte recorrente afirma, em suma, que o acórdão recorrido teria violado o art. 16, VIII, da Lei 9.656/98 e o art. 927, III, do CPC ao declarar abusiva a cláusula de coparticipação em internação psiquiátrica superior a trinta dias, em contrariedade ao Tema 1032/STJ, cujo enunciado estabelece a licitude de tal cláusula quando expressamente ajustada e informada ao consumidor. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com os paradigmas julgados sob aquela sistemática repetitiva.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, e o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

O núcleo da controvérsia, tal como delineado pelo Tribunal de origem, não diz respeito, em abstrato, à validade genérica da cláusula de coparticipação em internação psiquiátrica — ponto que se encontra pacificado pelo Tema 1032/STJ (REsp 1.809.486/SP e REsp 1.755.866/SP, Segunda Seção, julgados em 9/12/2020) —, mas sim à questão fática e probatória de se a cláusula foi expressamente ajustada e adequadamente informada ao consumidor no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59167984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:08
Código de Controle do Documento: cc86e708-e248-486f-8d53-71980da760bf

Com efeito, a 5ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, após compulsar o instrumento contratual juntado pela seguradora (índex 104198929), concluiu que ele não ostenta a assinatura do beneficiário, de modo que a operadora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC) de comprovar que o consumidor foi devidamente informado da cláusula de coparticipação. O acórdão recorrido apoiou-se, assim, em fundamentos fáticos e jurídicos suficientes e autônomos: a ausência de prova do cumprimento do dever de informação e a consequente inaplicabilidade, no caso concreto, da tese firmada no Tema 1032/STJ.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria, necessariamente, a revisão da conclusão fática firmada pelas instâncias ordinárias — de que o contrato apresentado não comprova a ciência do beneficiário — e a reinterpretação das cláusulas do instrumento contratual para verificar se elas atendem ao requisito de clareza e expressividade exigido pelo Tema 1032 e pelo art. 54, §4º, do CDC. Ambas as providências esbarram, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 do STJ.

A teor da jurisprudência desta Corte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 5/STJ). Do mesmo modo, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ).

Reiterado é o entendimento de que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

O cenário dos presentes autos se amolda com precisão à jurisprudência recente desta Corte formada em casos análogos de coparticipação em planos de saúde. Nesse sentido:

> *CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. FALTA DE CLAREZA CONTRATUAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, nos contratos de plano de saúde, não é abusiva a cláusula que prevê coparticipação, desde que expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes, de forma clara e legível.*
>
> *2.* ***No caso, o Tribunal local afastou a cobrança de coparticipação por considerar ausente cláusula contratual redigida de forma clara.***
>
> *3.* ***A pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medidas inviáveis na via estreita do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.742.247/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)grifei*

Documento eletrônico VDA59167984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:08
Código de Controle do Documento: cc86e708-e248-486f-8d53-71980da760bf

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro (Tema Repetitivo nº 1.032).

2. ***Na hipótese, rever a conclusão das instâncias ordinárias, que asseveraram que a cláusula de coparticipação em internações psiquiátricas não foi contratada pelas partes, de modo que a cobrança não poderia ser realizada pela operadora de plano de saúde, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.***

(AgInt no REsp n. 1.831.676/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)grifei

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro".

2. A Corte de origem concluiu, diante do contrato firmado pelas partes, que este não prevê coparticipação para internação psiquiátrica e que não houve o cumprimento do dever de informação ao consumidor.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e análise de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

(AgInt no REsp n. 1.939.900/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.) grifei

No mesmo sentido, a propósito de hipótese com circunstâncias idênticas em que o Tribunal local afastou a aplicação do Tema 1032 em razão da ausência de informação clara ao consumidor no contrato:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. FALTA DE CLAREZA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

O Tribunal de origem analisou a prova dos autos e os termos da apólice para concluir pela abusividade do percentual de coparticipação, em razão da ausência de informações claras

Documento eletrônico VDA59167984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:08
Código de Controle do Documento: cc86e708-e248-486f-8d53-71980da760bf

e adequadas no momento da assinatura do contrato. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.558.847/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.) grifei

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório e do conteúdo contratual tal como delineados pela Corte de origem.

É certo que a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão poderia, em tese, afastar o óbice da Súmula 7/STJ. Cuida-se, porém, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica. No presente feito, a recorrente não demonstrou, à luz do contexto fático delineado no acórdão, de que maneira a conclusão sobre a ausência de prova do dever de informação não dependeria do reexame do acervo probatório ou da reinterpretação das cláusulas contratuais.

Nessa perspectiva, "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, ***não conheço*** *do recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de gratuidade da justiça.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem a partir do exame das particularidades do caso concreto, especialmente quanto à ausência de comprovação da ciência do beneficiário acerca da cláusula de coparticipação nos casos de internação psiquiátrica superior a trinta dias, circunstância que evidencia a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para eventual modificação do julgado.

A propósito, a decisão agravada consignou expressamente que "a 5ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, após compulsar o instrumento contratual juntado pela seguradora (índex 104198929), concluiu que ele não ostenta a assinatura do beneficiário, de modo que a operadora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC) de comprovar que o consumidor foi devidamente informado da cláusula de coparticipação" (e-STJ fl. 493).

Documento eletrônico VDA59167984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:08
Código de Controle do Documento: cc86e708-e248-486f-8d53-71980da760bf

Aliás, foi destacado, ainda, que "o acolhimento da pretensão recursal exigiria, necessariamente, a revisão da conclusão fática firmada pelas instâncias ordinárias — de que o contrato apresentado não comprova a ciência do beneficiário — e a reinterpretação das cláusulas do instrumento contratual para verificar se elas atendem ao requisito de clareza e expressividade exigido pelo Tema 1032 e pelo §4º, do CDC" (e-STJ fl. 494).

Nesse contexto, a revisão das conclusões alcançadas pela Corte estadual encontra óbice nas Súmulas nº 5 e 7/STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria inevitável reexame das cláusulas contratuais e de fatos e provas, providência inviável na via estreita do recurso especial. Nesse sentido:

> *DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO APÓS 30 DIAS DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. DEVER DE INFORMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial.*
>
> *2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, referente ao custeio integral de internação psiquiátrica sem coparticipação e indenização por danos morais.*
>
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa.*
>
> *4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença, assentando a falta de informação clara da cláusula de coparticipação e o descumprimento do dever de informar.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a matéria é exclusivamente de direito, afastando as Súmulas n. 5 e 7 do STJ;*
>
> *(ii) saber se o Tema n. 1.032 do STJ deve ser aplicado com reconhecimento da validade da cláusula de coparticipação após 30 dias de internação; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao Tema n. 1.032 do STJ; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial deve ser conhecido ante o cotejo analítico indicado nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a solução demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório quanto à existência e à clareza da cláusula de coparticipação e à adequada informação ao consumidor.***
>
> *7. O Tema n. 1.032 do STJ não se aplica, porque a tese repetitiva condiciona a validade da coparticipação à previsão expressa e informada ao consumidor, o que não se demonstrou no caso.*

Documento eletrônico VDA59167984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:08
Código de Controle do Documento: cc86e708-e248-486f-8d53-71980da760bf

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão enfrentou o Tema n. 1.032 do STJ e justificou sua não incidência, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado diante dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela ausência de similitude fática, uma vez que os paradigmas tratam de hipóteses com cláusula expressa e informação adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas." "2. O Tema n. 1.032 do STJ somente se aplica quando a coparticipação estiver expressamente ajustada e adequadamente informada ao consumidor." "3. Não há violação ao art. 1.022 do CPC se a decisão enfrenta a tese repetitiva e explicita sua não incidência." "4. O dissídio jurisprudencial é prejudicado quando não demonstrada a similitude fática e incidem óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, VIII;

CPC, arts. 8º, 1.022, 1.029, § 1º; CC, arts. 884, 944; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, REsp n. 1.755.866/SP.

(AgInt no AREsp n. 2.663.393/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025 - grifou-se.)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples alegação de revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar a incidência dos óbices sumulares, incumbindo à parte recorrente demonstrar objetivamente que a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente a partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, sem necessidade de incursão no acervo probatório, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, ausentes argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:08
Código de Controle do Documento: cc86e708-e248-486f-8d53-71980da760bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.213.203 / RJ

Número Registro: 2025/0171163-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08114887120248190001 202525103162 8114887120248190001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	: JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
RECORRIDO	: GABRIEL VIEIRA DE CASTRO MEDEIROS DA CUNHA
RECORRIDO	: IZALINA KAUREM VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	: JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
AGRAVADO	: GABRIEL VIEIRA DE CASTRO MEDEIROS DA CUNHA
AGRAVADO	: IZALINA KAUREM VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59392717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:04:52
Código de Controle do Documento: bc5d6e7b-41b2-4ce7-a82a-d0bd6309397c

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:04:52
Código de Controle do Documento: bc5d6e7b-41b2-4ce7-a82a-d0bd6309397c